



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE/MT
CNPJ N.º 07.221.699/0001-69

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 035/2024
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 001/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de Engenharia para execução de todas as obras civis, serviços diversos e sistemas de instalações destinados à **CONSTRUÇÃO DA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE-MT**, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Ipiranga do Norte-MT, com fornecimento de material, mão-de-obra, ferramental e todos equipamentos necessários à plena realização dos serviços.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **FORT CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 020.004.665/0001-80, com sede na Rua Jornalista Amaro de Figueiredo Falcão, nº 511, andar 02, sala 04, CPA I, Cuiabá, CEP: 78.055-125, fone: (65) 98415-9451 / 98408-33070, e-mail: fortconstrutora_2021@hotmail.com, em face da decisão tomada pela Agente de Contratação na sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 001/2024, realizada dia **21/10/2024**, às **9h00min (Horário de Brasília)**, na plataforma eletrônica de Licitações ComprasGov, através do endereço eletrônico <https://www.gov.br/compras/pt-br/>.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE/MT
CNPJ N.º 07.221.699/0001-69

I – DO RECURSO

Nos termos do item 15 do instrumento convocatório, ficou estabelecido que:

15. DOS RECURSOS

15.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

15.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

15.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

15.3.1. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

15.3.2. O prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos.

15.3.3. O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

15.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

15.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

15.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

15.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

15.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

15.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

15.10. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no sítio eletrônico <https://www.ipirangadonorte.mt.leg.br/>.

II – DOS FATOS

No dia 21/10/2024, às 09h00min (Horário de Brasília), por meio da rede mundial de computadores, utilizando a Plataforma de Compras do Governo Federal - ComprasGov, foi



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE/MT

CNPJ N.º 07.221.699/0001-69

aberta a sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 001/2024, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de Engenharia para execução de todas as obras civis, serviços diversos e sistemas de instalações destinados à CONSTRUÇÃO DA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE-MT, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Ipiranga do Norte-MT, com fornecimento de material, mão-de-obra, ferramental e todos equipamentos necessários à plena realização dos serviços.

Participaram do certame, um total de 9 (nove) licitantes:

Proponente	CNPJ
CONSTRUTORA SMART LTDA	36.820.464/0001-91
DRRB ENGENHARIA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA	51.193.863/0001-63
EXECUTIVA SERVICOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	01.878.439/0001-84
FORT CONSTRUTORA LTDA	20.004.665/0001-80
M&C BRANDAO LTDA	24.786.130/0001-60
MANUTEC MONTAGEM E EMPREENDIMENTOS LTDA	18.546.232/0001-05
PROJETO21 CONSTRUCOES LTDA	36.769.628/0001-01
R & R LTDA	11.006.117/0001-07
VENTO SUL ENGENHARIA LTDA	03.509.843/0001-06

Após a etapa de lances e negociação, foi solicitada a proposta realinhada da empresa EXECUTIVA SERVIÇOS COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, previamente classificada em primeiro lugar no item do certame. Para aguardar o encaminhamento da proposta realinhada, foi necessário suspender a sessão pública por 24 (vinte e quatro) horas, obedecendo regra editalícia prevista no item 6.10 do edital.

Reaberta a sessão pública, no dia 22/10/2024, recebida a documentação referente a proposta realinhada, a sessão foi suspensa novamente e a documentação encaminhada para a consultoria técnica da Câmara Municipal de Ipiranga do Norte – MT para análise e parecer quanto à sua composição (Planilha Orçamentária de preços; Planilha de Composição de Custos Unitários; Planilhas de Composições de Custo Unitário das Taxas de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) e das Taxas de Encargos Sociais; Cronograma Físico-Financeiro; Planilha de Encargos Sociais). Da análise técnica restou aprovadas a proposta de preços da empresa.

No dia 23/10/2024, às 09h00min (Horário de Brasília), a sessão pública foi reaberta e proclamado o resultado da análise, registrando no sistema a proposta como “aceita”, e imediatamente aberto o prazo regulamentar de 10 (dez) minutos para registro de intenção de recorrer da fase de julgamento do certame.

Exaurido o prazo concedido, nenhuma empresa registrou intenção de recurso



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE/MT
CNPJ N.º 07.221.699/0001-69

referente à etapa de julgamento, momento no qual, a empresa EXECUTIVA SERVIÇOS COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA foi convocada para encaminhar a documentação referente à habilitação. Para aguardar o encaminhamento da documentação, foi necessário suspender a sessão pública por 2 (duas) horas. Finalizado o prazo concedido, e tendo a empresa encaminhada a documentação, a sessão pública foi suspensa novamente para análise.

Da análise da documentação da empresa, restou necessário diligenciá-la de forma complementar, a qual foi feita no dia 24/10/2024, tendo a empresa encaminhada documentação complementar solicitada, e considerada habilitada.

Registrado a habilitação da empresa no sistema, fora concedido novamente 10 (dez) minutos para registro de intenção de recorrer da fase de habilitação do certame, tendo a empresa FORT CONSTRUTORA LTDA registrado sua intenção nesta fase.

Assim, dentro do prazo recursal, a empresa apresentou recurso administrativo.

É a síntese fática.

Passa-se às razões.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

Foram apresentadas razões recursais em face da seguinte: EXECUTIVA SERVIÇOS COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA. A Agente de Contratação, juntamente com sua equipe de apoio avaliou as razões da empresa recorrente, separando-a por tema. Seguem:

3.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ITEM 9.3.4.1

A recorrente alega que a empresa EXECUTIVA SERVIÇOS COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA não atendeu no momento da sessão a plenitude da qualificação técnica solicitada no item 9.3.4.1 do Edital, conforme segue:

[...]

No que tange à qualificação técnica, o item 9.3.4.1 do Edital exige expressamente "Certidão de registro de pessoa jurídica no Conselho Profissional da Categoria (CREA e/ou CAU), com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação". Contudo, a certidão de registro da empresa junto ao CREA foi emitida em 21/10/2024, às 20:40:56, conforme comprova a chave de autenticação 8IYYx, ou seja, aproximadamente 11 horas após o início da sessão pública, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE/MT
CNPJ N.º 07.221.699/0001-69



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-AC

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre

Nº 497847/2024
Emissão: 21/10/2024
Validade: 30/10/2024
Chave: 81YYx

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionado encontra-se registrada neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados acima. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-AC.

Interessado(a)

Empresa: EXECUTIVA SERVIÇOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - EIRELI
CNPJ: 01.878.439/0001-84
Registro: 0000000253
Categoria: Matriz
Capital Social: R\$ 90.000,00
Data do Capital: 07/05/2020
Faixa: 2

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <https://crea-ac.sitac.com.br/publico/>, com a chave: 81YYx.
Impresso em: 21/10/2024 às 20:40:55 por: adapt, ip: 191.221.56.221



Da mesma forma, a certidão do engenheiro responsável técnico, Sr. José Ronaldo, foi emitida às 15:16:45 do mesmo dia (chave de autenticação y4D38), cerca de 6 horas após a abertura do certame, vejamos:



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-AC

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre

Nº 497845/2024
Emissão: 21/10/2024
Validade: 19/01/2025
Chave: y4D38

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados acima. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-AC.

Interessado(a)

Profissional: JOSE RONALDO MELO DE OLIVEIRA
Registro: 0606508910
CPF: 209.***.***-25
Endereço: *****

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <https://crea-ac.sitac.com.br/publico/>, com a chave: y4D38.
Impresso em: 21/10/2024 às 15:16:45 por: adapt, ip: 187.181.13.152



Estas constatações evidenciam, de forma inequívoca, que no momento da licitação a empresa não possuía a documentação técnica necessária para sua habilitação.

3.2. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – ITEM 9.3.3

A recorrente alega que a empresa EXECUTIVA SERVIÇOS COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA apresentou certidão simplificada expirada, certidão de falência com data de emissão posterior a data de abertura do certame, capital social insuficiente, como também questiona dados do balanço patrimonial apresentado pela empresa, conforme segue:

[...]

Quanto à qualificação econômico-financeira, foram identificadas múltiplas



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE/MT

CNPJ N.º 07.221.699/0001-69

irregularidades que merecem destaque. A certidão simplificada apresentada pela Recorrida data de 29 de novembro de 2022, encontrando-se manifestamente vencida há quase dois anos, vejamos:

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial:	EXECUTIVA SERVICOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Natureza Jurídica:	EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESARIA)

Observações

CONSTA REMESSA DE PROCURAÇÃO DO CARTÓRIO OUTORGANDO PODERES A TERCEIROS

CAIXA 3

NADA MAIS#

Rio Branco, 29 de Novembro de 2022 07:54

ROCHELLE LIMA CATÃO
SECRETÁRIA GERAL

A empresa foi transformada automaticamente para sociedade limitada, nos termos do artigo 41 da Lei n.º 14.195, de 26 de agosto de 2021.

Aqui temos um flagrante desacordo com o item 9.3.3.2.3 do Edital, que estabelece como exercícios sociais válidos 2022 e 2023. Esta irregularidade impede a verificação da atual situação societária da empresa e sua real capacidade econômica.

A certidão negativa de falência e concordata apresentada foi emitida em 23/10/2024, ou seja, dois dias após a realização do certame, em clara violação ao item 9.3.3.1 do Edital, que exige a apresentação de documentos válidos na data da licitação, vejamos:

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL

Em pesquisa realizada nos registros de distribuição de feitos do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) anteriores a data de 22/10/2024, CERTIFICAMOS que:

NADA CONSTA nas Comarcas informatizadas do Estado do Acre contra **Executiva Servicos Comercio Importacao E Exportacao Ltda**, ou vinculado ao CNPJ 01.878.439/0001-84.

Observações:

- A presente certidão abrange todas as competências cíveis, inclusive a de falência e de recuperação judicial/extrajudicial.
- Certidão expedida gratuitamente pela internet, com validade de 30 dias.
- A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (<http://www.tjac.jus.br/>), no item "Conferência de Certidão".

Rio Branco (AC), 23 de outubro de 2024.

Esta tentativa de regularização posterior da documentação compromete a legitimidade do procedimento e viola o princípio da isonomia entre os licitantes.

O balanço patrimonial apresentado pela Recorrida revela inconsistências graves



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE/MT
CNPJ N.º 07.221.699/0001-69

que comprometem sua credibilidade. Verifica-se uma evolução injustificada nas duplicatas a receber, que passaram de R\$ 759.412,10 em 2023 para R\$ 1.259.412,10 em 2024, representando um aumento de aproximadamente 65,8% em apenas um exercício.

Empresa: EXECUTIVA SERVIÇOS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA Folha 1
CNPJ: 01.878.439/0001-84
Encerrado em 31/12/2022

BALANÇO DE ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2022

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	1.178.600,86 D
ATIVO CIRCULANTE	987.752,86 D
DISPONÍVEL	4.331,83 D
CAIXA	4.331,83 D
CAIXA GERAL	4.331,83 D
BANCO CONTA MOVIMENTO	6.201,63 D
BANCO	6.201,63 D
CLIENTES	759.412,10 D
DUPPLICATA A RECEBER	759.412,10 D
CLIENTES A RECEBER	759.412,10 D

Empresa: EXECUTIVA SERVICOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Folha: 0001
C.N.P.J.: 01.878.439/0001-84
Balanço encerrado em: 31/12/2023

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	1.982.863,09D
ATIVO CIRCULANTE	1.792.015,09D
DISPONÍVEL	194.065,49D
CAIXA	4.433,66D
CAIXA GERAL	4.433,66D
BANCOS CONTA MOVIMENTO	20.411,73D
BANCO DO BRASIL	20.411,73D
APLICAÇÕES FINANCEIRAS LIQUIDEZ IMEDIATA	169.220,10D
TRIBUTOS DE CAPITALIZAÇÃO	169.220,10D
CLIENTES	1.259.412,10D
FATURAS A RECEBER	1.259.412,10D
CLIENTES DIVERSOS	1.259.412,10D

Esta variação expressiva, aliada à ausência de justificativa plausível e à incompatibilidade com o objeto social da empresa, suscita sérias dúvidas quanto à fidedignidade das demonstrações contábeis apresentadas.

O capital social apresentado pela empresa, no valor de R\$ 90.000,00, mostra-se manifestamente insuficiente para atender ao requisito estabelecido no item 9.3.3.2.11 do Edital, que exige patrimônio líquido mínimo de 5% do valor estimado da contratação. Esta insuficiência patrimonial evidencia a ausência de qualificação econômico-financeira necessária para a execução do objeto licitado.

3.3. DA PROPOSTA DE PREÇOS REALINHADA – ITEM 6.8

A recorrente alega que a empresa EXECUTIVA SERVIÇOS COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA apresentou a proposta de preços realinhada de forma incompleta. Vejamos:

[...]

A proposta comercial apresentada pela Recorrida não atende integralmente às exigências do item 6.8.1 do Edital. Verifica-se a ausência ou incompletude de



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE/MT

CNPJ N.º 07.221.699/0001-69

documentos essenciais, como o quadro resumo, planilha orçamentária detalhada, planilha de composição de custos unitários, planilhas de BDI e encargos sociais, além do cronograma físico-financeiro. Estas omissões impossibilitam a adequada análise da exequibilidade da proposta e sua conformidade com os requisitos editalícios.

Diante do exposto, a requerente solicita a reconsideração da decisão que habilitou a empresa EXECUTIVA SERVIÇOS COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, tornando-a INABILITADA no certame.

Em suma, são os argumentos.

Passa-se às contrarrazões.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

4.1. DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Face às razões apresentadas pela empresa FORT CONSTRUTORA LTDA, sobre o não atendimento de exigências de qualificação técnica, a licitante EXECUTIVA SERVIÇOS COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA apresenta suas contrarrazões:

[...]

“O recurso impetrado pela empresa FORT CONSTRUTORA LTDA não possui lastro legal, amparo na Lei 14.133/21 ou em qualquer legislação vigente. Trata-se de um argumento imaginado, onde afirma-se que todas as documentações de habilitação deveriam estar baixadas em arquivo no computador da vencedora do certame antes da abertura da sessão.

Claramente a data limite de abertura da sessão não se confunde com prazos de envio de documentos da proposta e da habilitação.

Até as 09:00 do dia 21/10/2024 os licitantes poderiam inserir suas ofertas iniciais e se credenciarem ao certame. Nada essa data tem com os prazos para inserção de documentos das fases posteriores, que variam conforme o andamento e fluidez da licitação.

O próprio recurso impetrado cita o item 5.2 do Edital, que trata do cadastramento da proposta, sem nenhuma ligação com a fase de habilitação.

Assim, as alegações acerca das certidões do CREA e da certidão de falência e recuperação judicial/extrajudicial são vazias, uma vez que foi comprovada a aptidão no ato da solicitação da agente de contratação.

Em última análise neste item, basta imaginar que certa certidão tenha sua vigência válida até a data “X”, mesma data da abertura da licitação, e que a



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE/MT
CNPJ N.º 07.221.699/0001-69

emissão de nova certidão possa ocorrer apenas no próximo dia de seu vencimento. Ainda, os documentos de habilitação sejam solicitados no dia X+2, e seja enviada a certidão emitida no dia X+1. Essa empresa seria desabilitada? Claramente, não. É irrefutável que a habilitação da empresa deve ser comprovada assim que solicitada pela Administração.”

4.2. DA NÃO CONFORMIDADE DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Face às razões apresentadas pela empresa FORT CONSTRUTORA LTDA, sobre as possíveis inconformidades na documentação referente à qualificação econômico-financeira, a licitante EXECUTIVA SERVIÇOS COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA apresenta suas contrarrazões:

[...]

“Acerca do balanço, a empresa FORT CONSTRUTORA LTDA faz alegações vazias e de hipóteses, o que inclusive fere princípios do processo legal e da moral administrativa. As demonstrações financeiras estão de acordo com as normas contábeis e com o Edital.

Pior que a alegação sobre o balanço é afirmação de que pelo valor do capital social, a empresa não atende o requisito de valor de patrimônio líquido. A comprovação de boa situação financeira se dá pelos índices LG, SG e LC, todos atendidos pela ganhadora. Caso esses índices não sejam atendidos, parte-se para comprovação através do patrimônio líquido, também atendido pela vencedora do certame.

A certidão simplificada não é solicitada no edital e nem necessita ser considerada, ao passo que sua data é a de emissão e não de validade. Assim, em nada fere o edital ou macula a documentação.”

Em suma, são os argumentos.

Passa-se ao exame.

V – DO EXAME DO MÉRITO

Preliminarmente, cumpre tecer alguns comentários antes de adentrar ao mérito definitivo.

O presente processo foi alvo de análise jurídica, o qual teve sua aprovação ainda na fase interna, conforme prevê a legislação, tendo sido analisada as cláusulas constantes do instrumento convocatório, estando conforme.

Ainda, importante esclarecer que as exigências colocadas no edital têm o condão de selecionar a proposta mais vantajosa para a Câmara Municipal de Ipiranga do Norte-MT, atendendo ao interesse público e respeitando a limitação da Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE/MT
CNPJ N.º 07.221.699/0001-69

5.1. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA FORT CONSTRUTORA LTDA

Em suas razões, a empresa, ora recorrente, solicita que a licitante EXECUTIVA SERVIÇOS COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA seja considerada inabilitada pelos seguintes motivos:

- a) Apresentação de certidão de registro no CREA com data de emissão posterior a abertura da sessão pública;
- b) Certidão simplificada da Junta Comercial vencida;
- c) Certidão Negativa de Falência com data de emissão posterior a abertura da sessão pública;
- d) Ausência de justificativa plausível para variação expressiva do contas a receber do Balanço Patrimonial;
- e) Capital Social insuficiente para atender requisito do edital; e
- f) Ausência de informações na proposta de preços realinhada.

De modo a trazer melhor compreensão dos argumentos que serão apresentados na análise do mérito, passaremos a tratar cada assunto em tópico específico.

5.1.1. Em relação ao ponto exposto pela Recorrente no tópico **3.1 e letra “a” do item 5.1** deste documento, esta Agente de Contratação entende que as alegações **não merecem prosperar**, pelos argumentos que se passa a explanar.

Preliminarmente, é imperioso elucidar como é feito o cadastro de proposta na plataforma ComprasGov, a plataforma utilizada neste certame.

Conforme previsto no item 5 do edital, as empresas deveriam realizar o seu cadastro na plataforma no primeiro momento, somente da proposta de preços, senão vejamos:

5. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o preço ou o percentual de desconto, conforme o critério de julgamento adotado neste Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, devendo a licitante confirmar em campo próprio do sistema que:

(...)

5.2. Caso a fase de habilitação anteceda as fases de apresentação de propostas e lances, os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecidos no item anterior, simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou o percentual de desconto.

Perceba que o edital fala em caso houver inversão de fases, a documentação de habilitação seria encaminhada junto. Todavia, o presente certame não foi aplicado a inversão de fases.

Adiante, o instrumento convocatório é categórico ao detalhar a forma de



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE/MT
CNPJ N.º 07.221.699/0001-69

“preenchimento” da proposta de preços, e não de “envio” de documentação, para fins de participação no certame.

6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

6.1.1. valor unitário e total do item;

6.1.2. Marca;

6.1.3. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável: modelo, prazo de garantia etc.

6.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante.

6.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.

6.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

6.5. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.

6.6. O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação.

Nesse bojo, a Nova Lei de Licitações, Lei n° 14.133/2021, a qual este edital está sob sua regência, definiu que somente será solicitada a documentação de habilitação do licitante vencedor da fase de julgamento, diferentemente do que acontecia na modalidade de Concorrência Pública prevista na revogada Lei n° 8.666/93, a qual inclusive, só era realizada de forma presencial.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento; (grifamos)

Vale ressaltar que tal dispositivo foi introduzido no novel regramento fruto de muitas discussões a respeito do tema, justamente devido ao fato de que na configuração anterior, em que as empresas eram obrigadas a anexar a documentação de habilitação juntamente com o cadastro da proposta, o que era feito até dias antes da abertura da sessão, e ao prolongamento dos atos da sessão pública, no momento ao qual ia se habilitar a licitante, a mesma já não possuía mais todas as condições, tendo em vista o vencimento de certidões, alterações realizadas em suas documentações, etc.

O Edital do presente certame, em correta harmonia com o que determina a jurisprudência, exigiu certidão de comprovação de registro e não de quitação.

9.3.4. Qualificação Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE/MT
CNPJ N.º 07.221.699/0001-69

9.3.4.1. Certidão de registro de pessoa jurídica no Conselho Profissional da Categoria (CREA e/ou CAU), com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação, onde conste a área de atuação compatível com o objeto da licitação, emitida na jurisdição da sede da licitante. (grifamos)

O Acórdão 6550/2024, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União – TCU, decidiu ser ilegal a exigência de quitação em conselhos de classe como condição de habilitação em processos licitatórios. Transcreve-se:

Acórdão 6550/2024-Primeira Câmara
Enunciado

Não deve ser exigido dos licitantes, para fins de habilitação, prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, pois essa exigência não está prevista em lei. A demonstração de regularidade da empresa ou do profissional junto àquela entidade deve se limitar à prova de registro ou de inscrição.

Faz necessário mencionar isto, para que entendamos que a emissão de certidão de comprovação de registro é feita de forma digital, via sistema do Conselho de Classe, e não é possível ser realizada caso a empresa não possua seu cadastro vigente no referido conselho. Ou seja, trata-se de situação pré-existente a abertura da sessão pública, e não de inscrição no conselho posterior a data de abertura do certame.

Ainda, é preciso considerar que esse dispositivo do instrumento convocatório foi taxativo em solicitar que a referida certidão fosse apresentada com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação, o que foi plenamente atendido pela empresa.

9.3.4. Qualificação Técnica

9.3.4.1. Certidão de registro de pessoa jurídica no Conselho Profissional da Categoria (CREA e/ou CAU), com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação, onde conste a área de atuação compatível com o objeto da licitação, emitida na jurisdição da sede da licitante. (grifamos)

Nessa senda, a Lei Geral de Licitações, Lei nº 14.133/2021, trouxe mudanças significativas tanto na confecção dos documentos, como também na apresentação deles, sendo os atos editados de forma preferencialmente eletrônica.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

De todo modo, mesmo que o cenário fosse a ausência da certidão (**o que não é, a empresa apresentou a certidão válida e vigente**), não seria razoável inabilitar a empresa



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE/MT

CNPJ N.º 07.221.699/0001-69

sem antes oportunizá-la sanar tal pendência, foi o que decidiu a Suprema Corte de Contas – TCU no Acórdão 1211/2021:

Acórdão 1211/2021-Plenário

Enunciado

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Na opinião do Ministro Relator do Acórdão 1.211/2021, Walton Alencar Rodrigues, a desclassificação de licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, no cenário exposto na decisão, resulta em objetivo dissociado do interesse público.

Segundo o entendimento esposado no Acórdão 1.211/2021, caso o documento ausente se refira a **CONDIÇÃO ATENDIDA PELO LICITANTE QUANDO APRESENTOU SUA PROPOSTA**, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque, de acordo com esse entendimento, admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar **CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE** à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

Entretanto, o Relator é enfático ao afirmar que a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

É notório que tal entendimento já é praticado há algum tempo pela Corte de Contas, conforme podemos observar no Acórdão 1758/2003 – Plenário:

Acórdão 1758/2003 – Plenário

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato

Sobre o tema, cita-se Odete Medauar (Direito administrativo moderno. 9.ed., 2005):

“Exemplo de formalismo exacerbado, destoante deste princípio [do formalismo moderado], encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitarem ou desclassificarem participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências”



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE/MT
CNPJ N.º 07.221.699/0001-69

Em julgamento similar, ao tratar de excesso de formalismo, temos essas seguintes decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJ-MA:

TJ-MA. REMESSA N.º 001168/2010 – SÃO LUÍS. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA CONJUNTA. CONTRATO SOCIAL COM ALGUMAS FOLHAS SEM AUTENTICAÇÃO. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. SEGURANÇA CONCEDIDA. NÃO PROVIMENTO.

I – Em observância ao princípio da razoabilidade e em prol do interesse público de que a licitação possua o maior número possível de participantes para que a escolha final recaia sobre a proposta mais vantajosa, não é admissível a rejeição de interessados por meras omissões e defeitos irrelevantes, incapazes de trazer prejuízo à Administração ou licitantes;

TJ-MA. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 011376/2009.

A Administração Pública não deve agir com exacerbado formalismo, inabilitando licitantes ou desclassificando propostas, acaso as irregularidades constatadas na documentação não lhe acarretem qualquer prejuízo, pois o fim eminente típico de uma licitação é permitir a escolha da proposta mais vantajosa, dentre aquelas apresentadas por uma maior gama de interessados. Vale dizer que com quanto mais participantes o certame contar, maior será a possibilidade de encontrar preços competitivos, no entanto, devem ser resguardados os casos que possam trazer algum prejuízo ao erário público.

Ainda:

TRF 5ª REGIÃO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 89278/SE (2004.85.00.001696-0).

O Pregão trata-se de modalidade de licitação que prima pela celeridade (tanto que sua fase externa é realizada em uma única sessão pública), sem olvidar da observância dos princípios da isonomia, da legalidade e da busca de melhor proposta para a Administração. Diferentemente do que sucede em outras modalidades, nesta primeiramente se classificam as propostas e somente após se analisa a regularidade documental do licitante responsável pela proposta vencedora, para avaliar-se sua habilitação.

Em regra, não permite a Lei n.º 10.520/2002 ou o Decreto que regulamenta o Pregão, de n.º 3.555/2000, qualquer dilação de prazo para apresentação ulterior de documento pertinente à habilitação da empresa. Se a sua proposta saiu-se vencedora, mas há motivo para que ela não seja habilitada, passa-se à análise da habilitação daquela responsável pela segunda proposta mais vantajosa.

Na hipótese, contudo, ao invés de a licitante vencedora juntar no envelope de habilitação (I) a certidão de registro da empresa e (II) o comprovante de sua quitação junto ao Conselho Regional de Administração de Sergipe, como exigido no item 7.2.2.2 do Edital n.º 01/2004, somente acostou aquele primeiro documento, sendo-lhe dado prazo de 24h úteis (portanto inábil a se providenciar o documento se ele ainda não existisse), com a anuência de todos os demais licitantes (logo em ofensa à isonomia), para apresentação do faltante, prazo esse fielmente obedecido. Decretar-se a nulidade da licitação em caso desse jaez é de apego excessivo à formalidade, em prejuízo da finalidade maior do certame, da busca de proposta mais vantajosa para a Administração.

Desse modo, conforme evidenciado pela própria recorrente em sua peça, as contratações públicas são norteadas por princípios licitatórios, tais aqueles previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE/MT
CNPJ N.º 07.221.699/0001-69

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da **razoabilidade**, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (**grifamos**)*

Entre os mais de vinte princípios expressos no texto legal, destaca-se os princípios da razoabilidade e economicidade. Não parece razoável, afastar uma proposta significativamente mais vantajosa para a Administração em razão de um formalismo exacerbado, tendo vista que a empresa recorrida atendeu todas as exigências do instrumento convocatório.

Portanto, não há que se falar em violação das condições do edital, uma vez que a emissão da certidão após a data de abertura da sessão pública, porém dentro do prazo de apresentação dos documentos de habilitação não constitui a irregularidade, por se tratar de documentação pré-existente a abertura do certame. Ou seja, a empresa já possuía o seu cadastro junto ao CREA-AC, ela não o fez após a sessão pública.

5.1.2. Em relação ao ponto exposto pela Recorrente no tópico **3.2 e letra “b” do item 5.1** deste documento, esta Agente de Contratação entende que a alegação **não merece prosperar**, pelos argumentos que se passa a explicar.

A Lei Federal nº 14.133/2021, a Lei Geral de Licitações vigente, trouxe em seus arts. 62, 66, 67, 68 e 69, um rol taxativo dos documentos de habilitação a serem exigidos dos licitantes. Vejamos:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;*
- II - técnica;*
- III - fiscal, social e trabalhista;*
- IV - econômico-financeira.*

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*
- II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na*



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE/MT
CNPJ N.º 07.221.699/0001-69

execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

*§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.*

*§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.*

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

*§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.*

*§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.*

*§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.*

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE/MT
CNPJ N.º 07.221.699/0001-69

predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

*§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do **caput** do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.*

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

*§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.*

*§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.*

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

*§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.*

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE/MT
CNPJ N.º 07.221.699/0001-69

e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

*§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.*

Da simples leitura dos dispositivos legais não se encontra como requisito habilitatório a exigência de apresentação da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial, o que por si só afasta a possível irregularidade apontada pela recorrente.

De todo modo, importa mencionar que, diferentemente do que alega a recorrente, a certidão simplificada não serve para atestar a capacidade financeira da empresa, conforme ela afirma no seguinte trecho de sua peça:

*Quanto à qualificação econômico-financeira, foram identificadas múltiplas irregularidades que merecem destaque. A **certidão simplificada** apresentada pela Recorrida data de 29 de novembro de 2022, encontrando-se manifestamente **vencida há quase dois anos**, vejamos:*

(...)

*Aqui temos um flagrante desacordo com o item 9.3.3.2.3 do Edital, que estabelece como exercícios sociais válidos 2022 e 2023. Esta irregularidade impede a verificação da atual situação societária da empresa e sua **real capacidade econômica**. (grifamos)*

Para aferir a real capacidade financeira da empresa, a Lei Geral de Licitações, definiu que deverá ser aferida, utilizando exclusivamente os balanços patrimoniais e a certidão falência da empresa. Transcreve-se:

*Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será **restrita à apresentação da seguinte documentação:***

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. (grifamos)

Percebemos que a Lei tratou de forma taxativa esse dispositivo, deixando claro que tal demonstração será restrita a exigência desses dois documentos. Tal restrição serve justamente para evitar que se fuja da objetividade do processo licitatório, o qual deve ser julgado de forma objetiva, e não subjetiva.

Em consonância com a Lei Geral de Licitações, o instrumento convocatório, de forma acertada, se restringiu a exigir somente esses dois documentos:

9.3.3.1. Certidão negativa de Falência e Concordata e Recuperação Judicial, emitida pelo Distribuidor da sede do licitante, constando ações movidas por e em desfavor da licitante (conforme o Tribunal), no prazo máximo de 60 (sessenta)



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE/MT
CNPJ N.º 07.221.699/0001-69

dias da data da sua emissão, no caso de não constar prazo de validade;

(...)

9.3.3.2.10. A comprovação da boa situação financeira da empresa será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), obtidos a partir dos dados resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, cujos dados serão extraídos das informações do balanço da empresa, já exigíveis na forma da lei, sendo admitido para qualificação apenas resultado igual ou maior que 1,0 (um):

(...)

9.3.3.4. Os indicadores de liquidez servem para averiguar a capacidade monetária da empresa, em cumprir com suas obrigações, compreendendo desta forma, uma importante ferramenta a fim de se observar a saúde financeira de uma empresa. Assim, a exigência dos respectivos índices visa comprovar a saúde financeira do licitante para assumir os compromissos advindos da contratação deste procedimento, evitando dissabores ao logo da contratação. Portanto, perfeitamente justificado e razoável a utilização dos índices.

Assim, no contexto desse certame, a certidão simplificada da junta não foi necessária para a habilitação da empresa, haja vista não fazer parte do rol de documentos de habilitação, não ter sido solicitada em edital, e os dados constantes na mesma serem os mesmos passíveis de serem encontrados em outros documentos, como Contrato Social e Comprovante de Inscrição Nacional de Pessoa Jurídica, estes últimos apresentados e validados.

5.1.3. Em relação ao ponto exposto pela Recorrente no tópico **3.2 e letra “c” do item 5.1** deste documento, esta Agente de Contratação entende que a alegação **não merece prosperar**, pelos argumentos que se passa a explicar.

Antes de adentrar ao mérito dessa questão, faz necessário evidenciar o fato de que a empresa EXECUTIVA SERVICOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA apresentou a Certidão Negativa de Falência vigente, donde nada consta em desfavor da empresa, estando, portanto, apta nesse quesito de qualificação no certame.

Em que pese a Nova Lei de Licitações, Lei nº14.133/2021 não exigir para o registro de intenção de recurso, a apresentação de sua motivação, tal como era exigido na legislação anterior, o Tribunal de Contas da União – TCU já decidiu que a interposição de recurso sem os pressupostos básicos constitui ato meramente protelatório.

Acórdão 2883/2013-Plenário

Enunciado

A finalidade de o pregoeiro examinar, previamente, a admissibilidade de um recurso é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade, de modo a se aferir se a intenção do recorrente possui, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Não se trata de examinar o mérito recursal, o que compete à autoridade superior. (grifamos)

Pois bem, o fato de a empresa apresentar certidão negativa emitida com data posterior à data de abertura da sessão pública, reitero os argumentos já elucidados nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE/MT

CNPJ N.º 07.221.699/0001-69

peça no item 5.1.1, a respeito do mesmo tema.

De mais a mais, tratando exclusivamente da certidão negativa de falência, há uma peculiaridade não observado pelos atores, e diz respeito ao teor das informações encontradas na respectiva certidão. Vejamos:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Serventia de Registro de Distribuição da Comarca de Rio Branco

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO
CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL

Em pesquisa realizada nos registros de distribuição de feitos do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) anteriores a data de 22/10/2024, CERTIFICAMOS que:

NADA CONSTA nas Comarcas informatizadas do Estado do Acre contra **Executiva Servicos Comercio Importacao E Exportacao Ltda**, ou vinculado ao CNPJ 01.878.439/0001-84.

Após uma detida leitura dos termos da certidão, é possível inferir que a empresa possuía todos os requisitos de habilitação econômico-financeiro abrangido por esta certidão no dia da abertura da sessão pública, uma vez que a pesquisa não diz respeito a um dia específico, mas sim ao “passado” da empresa. Em outras palavras, é dizer que em toda a sua existência, a empresa nunca teve processo de falência.

Ora, para a finalidade que se apresenta a documentação no processo licitatório, não há como refutar o argumento de que ela está perfeitamente habilitada neste quesito, tendo em vista as informações apresentadas na própria certidão.

Portanto, novamente, os argumentos trazidos pela recorrente, sobre esse item da qualificação financeira, não merecem guarida.

5.1.4. Em relação ao ponto exposto pela Recorrente no tópico **3.2 e letra “d” do item 5.1** deste documento, esta Agente de Contratação entende que a alegação **não merece prosperar**, pelos argumentos que se passa a explicar.

Neste ponto, observa-se que a Recorrente aparenta adotar o mesmo *modus operandi* mencionado em tópico anterior, buscando indevidamente promover a inabilitação da Recorrida sem fundamento legítimo. A Recorrente imputa à Recorrida a falsificação de dados contábeis, contudo, tal alegação carece de provas e de fundamentação concreta que a justifique.

É princípio basilar do direito que o ônus da prova recai sobre a parte que alega, sendo necessário que esta apresente elementos probatórios robustos para fundamentar suas pretensões. No presente caso, a Recorrente não trouxe provas documentais, periciais ou qualquer evidência substancial que pudesse dar suporte às acusações formuladas, restando desamparados os argumentos apresentados.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE/MT
CNPJ N.º 07.221.699/0001-69

Ademais, os números e dados contábeis apresentados pela Recorrida são de inteira responsabilidade desta junto à sua respectiva junta comercial, possuindo presunção de veracidade, uma vez que foram elaborados por profissional devidamente habilitado na área contábil e devidamente registrados e chancelados pela Junta Comercial do Estado do Acre.

Desse modo, da análise dos Balanços Patrimoniais apresentados pela empresa EXECUTIVA SERVICOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ambos satisfizeram os índices solicitados em edital, conforme cálculos abaixo:

Exercício 2022:



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório Calculadora Financeira

Dados do Fornecedor:

Razão Social: EXECUTIVA SERVICOS COMERCIO

CNPJ: 01.878.439/0001-84



Dados Contábeis:

Ativo Circulante: R\$ 987.752,86

Realizável a Longo Prazo: R\$ 190.848,00

Ativo Total: R\$ 1.178.600,86

Passivo Circulante: R\$ 258.678,40

Passivo Não Circulante: R\$ 0,00

Exercício 2023:



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE/MT
CNPJ N.º 07.221.699/0001-69



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório Calculadora Financeira

Dados do Fornecedor:

Razão Social: EXECUTIVA SERVICOS COMERCIO

CNPJ: 01.878.439/0001-84



Dados Contábeis:

Ativo Circulante: R\$ 1.792.015,09

Realizável a Longo Prazo: R\$ 190.848,00

Ativo Total: R\$ 1.982.863,09

Passivo Circulante: R\$ 299.312,25

Passivo Não Circulante: R\$ 0,00

Portanto, diante da demonstração clara pela empresa EXECUTIVA SERVIÇOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA de sua capacidade econômico-financeira para suportar o contrato, e considerando a ausência de argumentos plausíveis e devidamente fundamentados por parte da Recorrente, entende-se que as alegações suscitadas não devem prosperar.

5.1.4. Em relação ao ponto exposto pela Recorrente no tópico **3.2 e letra “e” do item 5.1** deste documento, esta Agente de Contratação entende que a alegação **não merece prosperar**, pelos argumentos que se passa a explicar.

Verifica-se um equívoco de interpretação do edital por parte da Recorrente. A exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo equivalente a 5% aplica-se exclusivamente quando a empresa não alcança os índices contábeis mínimos requeridos, aferidos pela análise de seus balanços patrimoniais. Vejamos o disposto no Edital:

9.3.3.2.11. As empresas que apresentarem resultado inferior a 1 (um) em qualquer dos índices LG, SG e LC, deverão comprovar patrimônio líquido não inferior a 5% (cinco) por cento do valor estimado para sua contratação, a não comprovação inabilitará a licitante. (grifamos)

No presente caso, a Recorrida atendeu plenamente aos índices exigidos, tornando desnecessária a comprovação desse percentual mínimo de patrimônio líquido.

De todo modo, se fosse o caso da necessidade de comprovação do patrimônio líquido, as demonstrações contábeis apresentadas pela recorrida superam esse percentual, conforme abaixo:

Exercício 2022:



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE/MT

CNPJ N.º 07.221.699/0001-69

(-) DEPRECIÇÃO DE VEICULOS

711,17 D

PASSIVO	1.982.328,19 C
PASSIVO CIRCULANTE	500.499,40 C
FORNECEDORES	459.054,21 C
FORNECEDORES	459.054,21 C
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	41.445,19 C
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	41.445,19 C
SALÁRIOS A PAGAR	31.222,22 C
DAS - SIMPLES NACIONAL	0,00 C
IRPF A RECOLHER	3.558,20 C
PIS A RECOLHER	1.319,01 C
COFINS A RECOLHER	1.668,22 C
IRPJ A RECOLHER	3.433,99 C
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL RETIDA A RECOLHER	243,55 C
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.481.828,79 C
CAPITAL SOCIAL	90.000,00 C
CAPITAL SUBSCRITO	90.000,00 C
RESERVAS DE LUCROS	320.600,18 C
RESERVA LEGAL	320.600,18 C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	1.071.228,61 C
LUCROS DO EXERCÍCIO	1.071.228,61 C
LUCROS DO EXERCÍCIO	1.071.228,61 C

RECONHECEMOS A EXATIDÃO DO PRESENTE BALANÇO PATRIMONIAL DE ENCERRAMENTO TOTALIZANDO NO ATIVO E PASSIVO: R\$ 1.982.328,19 (um milhão novecentos e oitenta e dois mil trezentos e vinte e oito reais e dezenove centavos)

Exercício 2023:

(-) DEPRECIÇÃO DE VEICULOS

0,00 D

PASSIVO	1.178.600,86 C
PASSIVO CIRCULANTE	258.678,40 C
FORNECEDORES	218.243,21 C
FORNECEDORES	218.243,21 C
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	40.435,19 C
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	40.435,19 C
SALÁRIOS A PAGAR	31.011,22 C
DAS - SIMPLES NACIONAL	0,00 C
IRPF A RECOLHER	3.237,20 C
PIS A RECOLHER	1.463,01 C
COFINS A RECOLHER	1.424,22 C
IRPJ A RECOLHER	3.069,99 C
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL RETIDA A RECOLHER	229,55 C
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	919.922,46 C
CAPITAL SOCIAL	90.000,00 C
CAPITAL SUBSCRITO	90.000,00 C
RESERVAS DE LUCROS	0,00 C
RESERVA LEGAL	0,00 C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	829.922,46 C
LUCROS DO EXERCÍCIO	829.922,46 C
LUCROS DO EXERCÍCIO	829.922,46 C

Portanto, diante do evidente equívoco de interpretação, verifica-se que o argumento apresentado pela Recorrente não merece acolhimento.

5.1.5. Em relação ao ponto exposto pela Recorrente no tópico **3.3** e letra “f” do item **5.1** deste documento, esta Agente de Contratação entende que a alegação **não merece prosperar**, pelos argumentos que se passa a explanar.

Ao que parece, a recorrente se equivocou ao analisar os documentos anexados pela recorrida, uma vez que todos os documentos exigidos em edital e solicitado no chat referente a etapa de julgamento foram encaminhados, conforme pode ser verificado ao realizar o download do arquivo em formato zip nomeado de “ORCAMENTO CAMARA IPIRANGA”.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE/MT
CNPJ N.º 07.221.699/0001-69



Acompanhar Contratação > Concorrência Eletrônica: UASG 929876 - N° 90001/2024 (Lei 14133/2021)



Os detalhes poderão ser visualizados por fornecedor. Clique para expandir e acesse dados como: proposta, anexo e chat.

01.878.439/0001-84 <i>Aceta e habilitada</i>	EXECUTIVA SERVICOS COMER. AC	Valor ofertado (unitario) R\$ 5.073.287,0600 Valor negociado (unitario) -	
▼ Chat			
▼ Proposta			
▲ Anexos			
ORCAMENTO CAMARA IPIRANGA.zip		21/10/2024 20:43:36	↓
HABILITACAO 1.zip		23/10/2024 10:39:40	↓
HABILITACAO 2.zip		23/10/2024 10:40:23	↓
VINCULO CAMILO.zip		24/10/2024 10:03:45	↓

Passa-se a elencar os documentos encaminhados pela empresa:

Proposta realinhada:

PROPOSTA COMERCIAL

À

Agente de Contratação

Câmara Municipal de Ipiranga do Norte-MT

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 001/2024

Objeto: CONSTRUÇÃO DA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE-MT

Em atendimento ao Edital da licitação em epígrafe, assumindo inteira responsabilidade por quaisquer erros e omissões que venham a ser detectados quando de sua verificação, a empresa EXECUTIVA SERVIÇOS COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, com CNPJ de n. 01.878.439/0001-84, sede na RUA DOMINGOS LOPES, N°20, BAIRRO RAIMUNDO CHAAR, BRAISLEIA/ACRE, apresenta a presente PROPOSTA COMERCIAL nos seguintes termos, acompanhada dos demais documentos exigidos no edital:

VALOR TOTAL GLOBAL para a execução dos serviços:	R\$ 5.073.287,06 (CINCO MILHÕES, SETENTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E OITENTA E SETE REAIS E SEIS CENTAVOS)
PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:	1080 (UM MIL E OITENTA) dias consecutivos (corridos), a partir da data de assinatura do contrato.
PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA	90 (NOVENTA) dias consecutivos (corridos), contados a partir da data de entrega da mesma.

Declara que:

a) No preço proposto já estão computados todos e quaisquer custos para a execução dos serviços, seguros em geral, encargos da legislação trabalhista e previdenciária, dispêndios resultantes de impostos, taxas, regulamentos e posturas municipais, estaduais e federais, enfim, tudo o que for necessário para a execução total dos serviços, bem como lucro e demais elementos constantes do Edital, restrito, entretanto, às condições e valores estimados pela Administração (como por exemplo: Locações de equipamentos, encargos trabalhistas, horas-extras, recomposição das áreas danificadas na execução dos serviços, limpeza durante a execução dos serviços, limpeza final, remoção do material excedente; encargos sociais; BDI; etc.).

b) Tem pleno conhecimento de todos os aspectos relativos à licitação em epígrafe e a inteira concordância com as condições constantes do Edital e seus anexos.

c) A presente proposta para participar da licitação foi elaborada de maneira independente e o interessado

(...)

Quadro Resumo (Item 6.8.1.1 do Edital):



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE/MT
CNPJ N.º 07.221.699/0001-69

EXECUTIVA SERVIÇOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI
 CNPJ: 01.878.439/0001-84

EXECUTIVA SERV COM IMPE EXP EIRELI

B.D.I. Encargos Sociais

CNPJ: 01.878.439/0001-84

LE: 01.066.694/001-70

Câmara dos vereadores de Ipiranga do Norte – MT

26,19%

Desonerado: embutido nos preços unitários dos

Planilha Orçamentária Resumida

Item	Descrição		Total	Peso (%)
1	SERVIÇOS PRELIMINARES	1	28.110,97	0,55 %
2	CANTEIRO DE OBRAS	1	112.588,93	2,22 %
3	ADMINISTRAÇÃO DA OBRA	1	1.035.282,24	20,41 %
4	MOVIMENTAÇÃO DE TERRA	1	75.726,58	1,49 %
5	FUNDAÇÕES	1	262.347,72	5,17 %
6	CONTENÇÕES	1	24.706,24	0,49 %
7	IMPERMEABILIZAÇÕES	1	52.212,24	1,03 %
8	SUPRAESTRUTURA	1	433.728,90	8,55 %
9	ESTRUTURA METÁLICA	1	263.157,58	5,19 %
10	PAREDES E PAINÉIS	1	550.083,91	10,84 %
11	ESQUADRIAS	1	271.519,34	5,35 %
12	FORRO	1	199.100,88	3,92 %

(...)

Planilha Orçamentária de preços (Item 6.8.1.2 do Edital):

EXECUTIVA SERVIÇOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI
 CNPJ: 01.878.439/0001-84

Obra: Câmara dos vereadores de Ipiranga do Norte – MT

Banco: S.N.A.P. - 88/2024 - Mato Grosso - 26,19%
 S.D.I.
 SBC - 08/2024 - Mato Grosso

Encargos Sociais
 Desonerado: embutido nos preços unitários dos insumos de mão de obra, de acordo com as bases.

Item	Código/Banco	Descrição	Unid	Quant.	Valor Unit	M. O.	MAT.	Total	M. O.	EQ.	MAT.	Total	Peso (%)	
1		SERVIÇOS PRELIMINARES										28.110,97	0,55 %	
1.1	9922 S.N.A.P.	LIMPEZA MECANIZADA DE CAMADA VEGETAL, VEGETAÇÃO E PRODUÇÃO DE ESTERILIDADE DE TRONCO MENOR QUE 0,20 M, COM TRATOR DE ESTERILIDADE AF_23/2024	HP	3008,00	0,02	0,14	0,33	0,18	0,05	421,13	992,67	1.415,25	0,50 %	
1.2	9928 S.N.A.P.	TRATOR DE ESTERILIDADE DE TRONCO MENOR QUE 0,20 M, COM TRATOR DE ESTERILIDADE AF_23/2024	M	220	62,93	28,81	3,13	33,86	64,79	6.688,20	688,60	7.447,00	14,03 %	
1.3	10150 S.N.A.P.	ENTRADA DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁREA BRANCA, COM CAIXA DE EMERGENCIA, CABELO DE 35 MM E SELETOR ON/EM NÃO INCLUIDO O PONTE DE CONCRETOS AF_27/2024_P2	UN	1	1.877,75	381,22	46,94	1.541,37	2.369,63	381,22	46,94	1.541,37	2.369,63	0,05 %
1.4	06907 SBC	PORTE DE CONCRETO ARMADO DE SECAO DUPLA T 11,00M 2000 DN	UN	1	4.224,16	232,89	0,00	5.097,77	5.330,46	232,89	0,00	5.097,77	5.330,46	0,11 %
1.6	01201 SBC	NETAÇÃO PROVISORIA DE ALGUE ESCOTO	PF	1	2.938,99	796,67	0,00	2.938,99	3.768,87	796,67	0,00	2.938,99	3.768,87	0,07 %
1.6	00201 SBC	INDICACIONES DE SOLO	UN	1	41,16	0,00	0,00	41,16	0,00	0,00	0,00	41,16	0,00 %	
2		CANTEIRO DE OBRAS										112.588,93	2,22 %	
2.1	9448 S.N.A.P.	TAPUME COM COMPENSAÇÃO DE MADEIRA AF_23/2024	HP	650	100,54	27,37	2,86	96,54	126,87	16.383,50	62.822,00	69.776,50	1,38 %	
2.2	73847002 S.N.A.P.	ALCATEL CONTAINER PORTACABO VANDU LIGHT MEGA CHAU LABO ALZUM COMPARTIMENTO ALZUM COMPARTIMENTO MONTAGEM FORNOZ SOL TERMOACUSTIC CHASSIS REFORCO PRIMO COMPENS MONT INCLINET ELÉTRICO CHASSIS EXCL TERMOACUSTIC ALZUM	MES	36	796,99	0,00	928,12	763,3	1.004,46	0,00	373,03	36.160,20	0,71 %	
2.3	01389 SBC	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE CANTEIRO	UN	1	3.393,10	4.230,20	0,00	0,00	4.231,27	4.230,20	0,00	0,00	4.231,27	0,08 %
2.4	01202 SBC	ANILAR TUBULAR PARA PASSADOUZ - TRANSPORTE DA VOLTA	HP	240	5,96	0,83	0,00	5,95	7,42	189,30	0,00	1.602,60	0,04 %	
2.6	01600 SBC	PLACA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA EM OBRAS	HP	2	243,36	28,36	0,00	278,73	307,08	96,70	0,00	657,46	0,14 %	
3		ADMINISTRAÇÃO DA OBRA										1.035.282,24	20,41 %	
3.1	90779 S.N.A.P.	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA SENIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	3168	62,67	76,98	0,84	1,26	79,08	243.872,54	2.661,12	3.991,69	250.525,44	4,34 %
3.2	90780 S.N.A.P.	MESTRE DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	7920	28,81	33,89	1,49	1,27	36,35	266.252,80	11.800,80	10.692,40	287.992,00	6,67 %
3.3	01210 SBC	DESMOBIÇÃO DE BARRACÃO DE CANTEIRO DE OBRAS	MES	36	1.922,76	0,00	0,00	1.922,76	1.922,76	0,00	0,00	69.484,52	69.484,52	1,31 %
3.4	01400 SBC	CONSÓLIO MATERIAL FISCALIZADOR	MES	36	291,76	0,00	0,00	368,16	368,16	0,00	0,00	13.263,40	0,26 %	
3.6	01042 SBC	EQUIPE DE OBRALZUM PERMANENTE EM OBRAS COM OPERÁRIOS	MES	36	6.262,80	11.721,40	0,00	4,98	11.726,58	421.977,40	0,00	179,28	422.196,68	8,32 %
4		MOVIMENTAÇÃO DE TERRA										75.726,58	1,49 %	

RUA DOMÍNGOS LOPES - RAIMUNDO CHAAR - BRASILEIA - AC
 (66) 9178-3547 | executiva.servicos.ac@gmail.com

(...)

Planilha de Composição de Custos Unitários (Item 6.8.1.3 do Edital):

EXECUTIVA SERVIÇOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI
 CNPJ: 01.878.439/0001-84

Composições Analíticas com Preço Unitário

Obra: Câmara dos vereadores de Ipiranga do Norte – MT COM DESCONTO

Banco: S.N.A.P. - 88/2024 - Mato Grosso - 26,19%
 S.D.I.
 SBC - 08/2024 - Mato Grosso

Encargos Sociais
 Desonerado: embutido nos preços unitários dos insumos de mão de obra, de acordo com as bases.

Item	Código/Banco	Descrição	Unid	Quant.	Valor Unit	Total
1.1		Composições Principais				
Composição	9922 S.N.A.P.	LIMPEZA MECANIZADA DE CAMADA VEGETAL, VEGETAÇÃO E PEQUENAS ÁRVORES (DIÂMETRO DE TRONCO MENOR QUE 0,20 M, COM TRATOR DE ESTERILIDADE AF_23/2024	URBA - URBANIZAÇÃO	HP	1,0000000	0,52
Auxiliar	9923 S.N.A.P.	TRATOR DE ESTERILIDADE POTÊNCIA 100 HP, PESO OPERACIONAL 9,4 T, COM LAMINA 2,18 M3 - GHI DURINO AF_26/2024	CHOR - CUSTOS HORÁRIOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	CHI	0,0029000	18,68
Composição	9922 S.N.A.P.	TRATOR DE ESTERILIDADE POTÊNCIA 100 HP, PESO OPERACIONAL 9,4 T, COM LAMINA 2,18 M3 - GHI DURINO AF_26/2024	CHOR - CUSTOS HORÁRIOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	CHP	0,0017000	183,74
Auxiliar	8441 S.N.A.P.	JARDINEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,0040000	18,17
			MO sem LO **	0,12	0,00	0,12
			Valor do SBC **	0,13	0,00	0,13
			Valor com SBC **			0,25
1.2		Composições Principais				
Composição	9928 S.N.A.P.	LOCAÇÃO CONVENCIONAL DE OBRA, UTILIZANDO SABARITO DE TABUAS CORRIDAS PONTALETADAS A CADA 2,00M - 2 UTILIZAÇÕES AF_23/2024	SERT - SERVIÇOS TÉCNICOS	M	1,0000000	62,93
Composição	8926 S.N.A.P.	CARPINTEIRO DE FORMAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,7247000	21,78
Auxiliar	9183 S.N.A.P.	SERRA CIRCULAR DE BANDEJA COM MOTOR ELÉTRICO POTÊNCIA DE 5HP, COM COISA PARA DISCO 12" - GHI DURINO AF_26/2024	CHOR - CUSTOS HORÁRIOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	CHI	0,0280000	18,81
Composição	94974 S.N.A.P.	CONCRETO M3 PARA LUSTRO, TRACQ 1:4:8 (EM MASSA SECA DE CIMENTO) ÁREA MÉDIA BRUTA (1) - PREPARO MANUAL AF_26/2024	FUES - FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS	HP	0,0040000	446,32
Auxiliar	9182 S.N.A.P.	SERRA CIRCULAR DE BANDEJA COM MOTOR ELÉTRICO POTÊNCIA DE 5HP, COM COISA PARA DISCO 12" - GHI DURINO AF_26/2024	CHOR - CUSTOS HORÁRIOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	CHP	0,0070000	20,09
Auxiliar	8923 S.N.A.P.	AJUDANTE DE CARPINTEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,7247000	18,46
Auxiliar	0001567 S.N.A.P.	TABUA 2,5 X 23 CM EM PINUS, MISTA OU EQUIVALENTE DA REGIÃO - BRUTA	Material	M	0,5500000	11,52
Insumo	0000208 S.N.A.P.	PREÇO DE AÇO FOLDO COM CABEÇA (7 X 21) (2 X 11)	Material	KG	0,1110000	16,82
Insumo	0000417 S.N.A.P.	SARAPUÁ NÃO APARELHADO 12 X 7 CM, EM MACARANDUBA/MACARANDUBIA, ANGELIM, PERÓCARIBICA OU EQUIVALENTE DA REGIÃO - BRUTA	Material	M	0,7440000	5,68
Insumo	0007184 S.N.A.P.	TABUA LATA AGRÍCOLA PREMIUM, COM BRANCO PODOCO	Material	L	0,0205000	25,23
Insumo	0000433 S.N.A.P.	CABRO NÃO APARELHADO 4 X 6 CM, EM MACARANDUBA/MACARANDUBIA, ANGELIM OU EQUIVALENTE DA REGIÃO - BRUTA	Material	M	0,4120000	20,36
			MO sem LO **	23,65	0,00	23,65
			Valor do SBC **	13,86	0,00	13,86
			Valor com SBC **			37,51

(...)

Planilhas de Composições de Custo Unitário das Taxas de Bonificação e



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE/MT

CNPJ N.º 07.221.699/0001-69

Despesas Indiretas (BDI) e das Taxas de Encargos Sociais (Item 6.8.1.4 do Edital):

EXECUTIVA SERV COM IMP E EXP EIRELI				
CNPJ: 01.878.439/0001-84		LE: 01.006.694/001-70		
COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DO BDI (ONERADO)				
Câmara dos vereadores de Ipiranga do Norte – MT				
VALORES DE BDI POR TIPO DE OBRA %				
TIPO DE OBRA	1º Quartil	Média	3º Quartil	
Construção de Edifícios	20,34	22,12	25,00	
DESCRIÇÃO	VALORES DE REFERÊNCIA - %			BDI ADOTADO %
	1º QUARTIL	MÉDIO	3º QUARTIL	
Administração Central	3,00	4,00	5,50	4,00
Seguro e Garantia (*)	0,80	0,80	1,00	0,80
Risco	0,97	1,27	1,27	1,27
Despesas Financeiras	0,59	1,23	1,39	1,23
Lucro	6,16	7,40	8,94	7,36
Tributos (Confins, PIS e ISSQN)	5,65	6,65	8,65	8,65
COFINS	3,00	3,00	3,00	3,00
PIS	0,65	0,65	0,65	0,65
ISSQN (**)	2,00	3,00	5,00	5,00
TOTAL				26,19

Fonte da composição, valores de referência e fórmula do BDI: Acórdão 2622/2013 - TCU - Plenário
Os valores de BDI acima foram calculados com emprego da fórmula abaixo:

(...)

Cronograma Físico-Financeiro (Item 6.8.1.5 do Edital):

EXECUTIVA SERVIÇOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI		Bancos	B.D.I.	Encargos Soc
CNPJ: 01.878.439/0001-84		SINAPI - 08/2024 - Mato Grosso	26,19%	Desonerado: em preços unitário de mão de obra, com as bases.
Obra	Câmara dos vereadores de Ipiranga do Norte – MT	SBC - 09/2024 - Mato Grosso		
EXECUTIVA SERV COM IMP E EXP EIRELI				
CNPJ: 01.878.439/0001-84				

Cronograma Físico e Financeiro					
Item	Descrição	Total Por Etapa	30 DIAS	60 DIAS	90 DIAS
1	SERVIÇOS PRELIMINARES	100,00%	100,00%		
		28.110,87	28.110,97		
2	CANTEIRO DE OBRAS	100,00%	65,83%	0,65%	0,90%
		112.688,93	74.117,29	731,83	1.013,30
3	ADMINISTRAÇÃO DA OBRA	100,00%	3,35%	2,77%	2,77%
		1.035.282,24	34.681,96	28.677,32	28.677,32
4	MOVIMENTAÇÃO DE TERRA	100,00%	50,00%	50,00%	
		75.726,58	37.863,29	37.863,29	
5	FUNDAÇÕES	100,00%			
		262.347,72			
6	CONTENÇÕES	100,00%			
		24.706,24			
7	IMPERMEABILIZAÇÕES	100,00%			
		52.212,24			
8	SUPRAESTRUTURA	100,00%			
		433.728,90			
9	ESTRUTURA METÁLICA	100,00%			
		263.157,58			

(...)

Planilha de Encargos Sociais (Item 6.1.8.1.6 do Edital):

EXECUTIVA SERV COM IMP E EXP EIRELI			
CNPJ: 01.878.439/0001-84		LE: 01.006.694/001-70	
Câmara dos vereadores de Ipiranga do Norte – MT			
ENCARGOS SOCIAIS SOBRE A MÃO DE OBRA (SEM DESONERAÇÃO)			
Item	Descrição	Horista	Mensal
GRUPO A			
A1	PREVIDÊNCIA SOCIAL	20,00%	20,00%
A2	FGTS	8,00%	8,00%
A3	SALÁRIO EDUCAÇÃO	2,50%	2,50%
A4	SESI	1,50%	1,50%
A5	SENAI	1,00%	1,00%
A6	SEBRAE	0,60%	0,60%
A7	INCRÁ	0,20%	0,20%
A8	SEGURO CONTRA ACIDENTES DE TRABALHO	3,00%	3,00%
A9	SECONCI	0,00%	0,00%
A	Total dos Encargos Sociais Básicos	36,80%	36,80%
GRUPO B			
B1	REPOUSO SEMANAL REMUNERADO	17,78%	Não incide
B2	FERIADOS	3,67%	Não incide
B3	AUXÍLIO ENFERMIDADE	0,88%	0,66%
B4	LICENÇA PATERNIDADE	0,07%	0,05%
B5	DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO	11,09%	8,33%
B6	FALTAS JUSTIFICADAS	0,74%	0,56%



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE/MT
CNPJ N.º 07.221.699/0001-69

Diante dos extratos documentais apresentados pela Recorrida, constata-se que todas as exigências foram atendidas.

Assim, em face da análise realizada das razões recursais, verifica-se que a Recorrente não apresentou, em nenhum dos pontos suscitados, argumentos plausíveis e suficientes para reformar a decisão proferida em sessão pública, razão pela qual o recurso não merece prosperar.

Em suma, são os argumentos.

Passa-se à decisão.

VI – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, tendo-se por fundamento os dispositivos constantes da Lei Geral de Licitações, os termos do instrumento convocatório, os princípios gerais que regem as licitações públicas, as orientações do controle externo, a jurisprudência pátria e a melhor doutrina, **DECIDE-SE:**

1. **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **FORT CONSTRUTORA LTDA**, por ser tempestivo, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão exarada na sessão pública, razão pela qual mantém **HABILITADA** no certame a empresa **EXECUTIVA SERVIÇOS COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA**.

Destarte, em atendimento ao item 15.5 do instrumento convocatório, como também ao § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, submete-se a presente Manifestação à apreciação da Autoridade Superior para retificação ou manutenção da decisão.

Ipiranga do Norte-MT, 5 de novembro de 2024.

Paula Cristina Balestrin
Agente de Contratação
Portaria de Nomeação nº 038/2024